

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10945-002.247/94-53
SESSÃO DE : 24 de Abril de 1995.
ACÓRDÃO Nº : 303.28.171
RECURSO Nº : 117.155
RECORRENTE : VARIG S/A. (VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE)
RECORRIDA : DRF / FOZ DO IGUAÇU - PR

Perempção - Não se tome conhecimento de recurso interposto quando esgotado o prazo previsto no art. 33 do Dec. 70.235 / 72

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

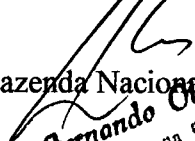
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não se tomar conhecimento do recurso por perempto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de Abril de 1995.


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


SÉRGIO SILVEIRA MELO
Relator

Procurador da Fazenda Nacional


Lutz Fernando Oliveira de Moraes
Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM

06 MAR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA FARONI, DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA e ZORILDA LEAL SCHALL (Suplente). Ausente os Conselheiros: CRISTÓVAM COLOMBO SOARES DANTAS, ROMEU BUENO DE CAMARGO e FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

RECURSO N° : 117.155
ACÓRDÃO N° : 303-28.171
RECORRENTE : VARIG S/A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE).
RECORRIDA : DRF - FOZ DO IGUAÇU - PR
RELATOR : SÉRGIO SILVEIRA MELO

RELATÓRIO

À Delegacia da Receita Federal de Foz do Iguaçu, solicitou Vistoria na mercadoria, em trânsito Aduaneiro, sob responsabilidade do contribuinte acima qualificado, devido a constatação do extravio de mercadorias constantes nos conhecimentos Aéreos n° s 042 5677 4631 e 042 5677 2656.

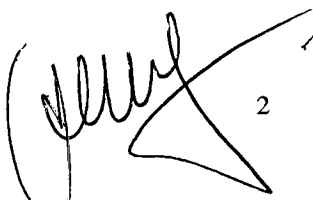
O AFTN designado para a Vistoria lançou o contribuinte em Notificação de Lançamento, dos quais os fatos e enquadramento legal aqui transcrevemos em parte:

“ . . . Por meio de conferência física das mercadorias depositadas no TECA - terminal Aéreo de Carga do Aeroporto Internacional de Foz do Iguaçu, em confronto com os documentos ora mencionados, constatamos o extravio de 14 caixas, de n° s 02, 03, 12, 16, 17, 20 , 24 , 26 , 30 , 33 , 36, 37 , 38 e 39, devendo conter 3.059 relógios de pulso, sendo 410 da marca LCD (caixas 16 e 17) , com preço unitário de US\$ 3,00 e 2.649 da marca ANALOG (demais caixas) , com preço unitário de US\$ 7,50 perfazendo um total de US\$ 21.097, 50 (vinte e um mil e noventa e sete dólares e cinquenta centavos)

Não havendo ressalvas ou protestos feitos pela transportadora no referido conhecimento, e havendo o depositário lavrado em Termo de Avaria correspondente, encerramos o trabalho no dia 15.07.94, procedendo ao cálculo do Imposto de Importação incidente sobre as mercadorias extraviadas, ficando o responsável acima qualificado sujeito ao recolhimento do seu valor corrigido, desde a data da desistência da vistoria no início do trânsito, dia 17.06.94, conforme inc. II, do art. 284, do RA, acrescido dos encargos legais (2º parágrafo, art. 276 , RA) e da multa prevista no art. 521, inciso II, d do Dec. 91.030 / 85, cujo total do crédito tributário encontra-se demonstrado no verso deste documento.

Enquadramento Legal : arts 86, § único ; 87, II, c; 107 , § único ; 467 , II; 468, § 1º; 478, § 1º, V; e 521, II, d, todos do Dec. 91.030 / 85 art. 58 da Lei 8.383 / 91.

Encargos Legais : art. 267, § 2º do Dec. 91.030 / 85 ; e art. 85 da Lei 8.218 / 91.


2

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.155
ACÓRDÃO Nº : 303-28.171

Irresignado o contribuinte apresentou tempestivamente impugnação ao lançamento tributário, do qual as alegações constantes aqui transcrevemos resumidamente:

I - o volume faltante não foi embarcado;

II - deve-se interpretar a Lei tributária favoravelmente ao contribuinte;

III - a lei tributária delega ao transportador responsabilidade, sob os casos constantes no art. 41 da lei 37/ 66 , o que não seria o caso;

IV - o transportador não é obrigado a verificar o conteúdo dos volumes;

V - o transportador só pode ser responsabilizado quando comprovada a sua culpa;

VI - é vedado ao R.A. criar direitos e obrigações, já que ao decreto só cabe regulamentar a lei;

VII - de acordo com o exposto acima o decreto não pode criar qualquer relação jurídica;

VIII - não tendo sido observada nenhuma fraude, não pode a inspetoria autuar a transportadora;

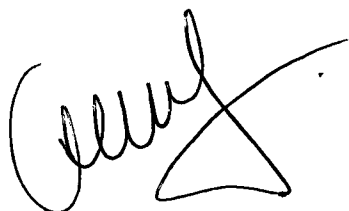
IX - o STF já se pronunciou a respeito do qual não incide o I.I . em mercadoria em trânsito aduaneiro, segundo o regime do Acordo Brasil - Paraguai;

X - o art. 60 da Lei 37 / 66, que descreve a responsabilidade sobre o extravio, ocorre somente quando há imposto a receber;

XI - o STJ já se pronunciou no sentido de não ser possível cobrar a responsabilidade do transportador quando a mercadoria é isenta;

XII - a cobrança cumulativa de imposto com multa fere o art. 3º do CTN , neste sentido há emenda proferida pelo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo.

O julgador de primeira instância apreciou a impugnação do contribuinte analisando suas razões. Faremos a seguir, resumidamente, exposição de motivos, e decisão tomada por aquele :



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 117.155
ACÓRDÃO N° : 303-28.171

I - há provas fáticas e documentais que atestam terem sido embarcados os volumes faltantes; e que estes ingressaram no AIRJ;

II - não foi apresentada a Carta de Correção;

III - o foro Administrativo não é competente para julgar se o Regulamento Aduaneiro é ou não "Ultra Legem";

IV - a impugnante se enquadra perfeitamente no inc. III do art. 41 do DL 37 / 66;

V - atribui-se ao transportador somente a responsabilidade pela falta de mercadoria e não por eventual inadequação da embalagem;

VI - o impugnante não apresentou a ementa do STJ com relação ao art. 60 do DL 37 / 66 , no qual está perfeitamente descrito em seu parágrafo único que dano ou extravio serão apurados em processo , na forma e condições que prescreve o regulamento, cabendo ao responsável indenização no valor dos tributos;

VII - o art. 542 do RA dispõem que serão apurados pelo processo administrativo fiscal a determinação e a existência de créditos tributários decorrentes de infração;

VIII - o presente caso não se enquadra no acórdão proferido no Recurso Extraordinário n° 94.881 - 3 PR, pois está expressamente escrito que a falta da mercadoria deve ser verificada **anteriormente** ao transbordo no porto de entrada;

IX - as provas nos autos apontam que tais mercadorias ingressaram no AIRJ, configurando-se o fato gerador previsto no art. 1º, II do DL 37 / 66 ;

X - cabe a responsabilidade ao transportador de acordo com o previsto no art. 41, III do DL 37 / 66 e art. 81, I do RA, bem como multa do art. 521, II, d sobre o valor do II , que passou a ser devido;

XI - o benefício da isenção só é dado quando comprovada a chegada da mercadoria ao destino;

XII - o art. 73 do DL 37 / 66 permite a **suspensão de tributos** durante o regime de transporte de mercadoria sob o território aduaneiro;

 4 /

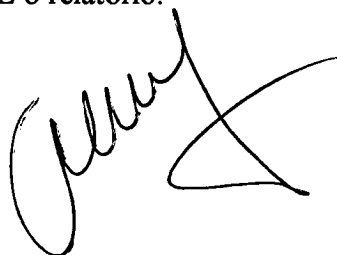
RECURSO Nº : 117.155
ACÓRDÃO Nº : 303-28.171

XIII - o CTN, no art. 3º, não veda a cobrança cumulativa de tributo e multa, esta resulta de pena pecuniária pelo inadimplemento de uma obrigação, e aquele de fato gerador definido em lei ;

XIV - os art 1º e 2º do Dec. 73.529 / 74 veda a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais , contrárias à orientação estabelecida pela administração, e as decisões judiciais referidas produzem efeitos em relação apenas as partes que integram a relação processual.

Resolvo tomar conhecimento da impugnação, por interposta dentro do prazo e na forma da lei, para , no mérito, indeferi-la, julgando procedente a ação fiscal, e determinando o prosseguimento da cobrança do crédito tributário constituído no valor de 11.542 UFIRs e demais acréscimo legais, conforme legislação vigente.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

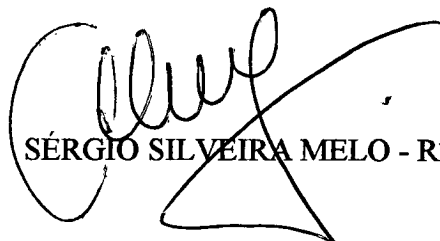
RECURSO Nº : 117.155
ACÓRDÃO Nº : 303-28.171

VOTO

A empresa recorrente foi notificada da decisão de primeira instância no dia 02.09.94 e interpôs recurso no dia 10.10.94, portanto fora do prazo de trinta dias previsto no art. 33 do Dec. 70.235 / 72.

Considerando o exposto acima desconheço do recurso intempestivo.

Sala das Sessões, em 24 de Abril de 1995.


SÉRGIO SILVEIRA MELO - RELATOR